



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO Nº:	166910/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE
CNPJ:	37.465.200/0001-20
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS
RELATOR:	JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CANABRAVA DO NORTE
NÚMERO OS:	9245/2019
EQUIPE TÉCNICA:	SUELLEN DAYCI FRISON



1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte.

Destaca-se que no relatório preliminar foram notificados o Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Sr. João Cleiton Araújo de Medeiros e o Vice-Prefeito, Sr. Luiz José de Barros.

Contudo, por meio do Ofício nº 168/2019/GB/PREF (documento digital nº 202059/2019) o Sr. João Cleiton Araújo de Medeiros, Prefeito Municipal, solicitou que fosse afastada do Relatório de Contas de Governo do exercício de 2018 a responsabilidade do Sr. Luiz José de Barros, Vice-Prefeito, o qual substituiu o titular apenas no período das férias deste, de 12/05/2018 a 10/06/2018, conforme Portaria nº 144/2018.

Dessa forma, nesse relatório de defesa foi afastada a responsabilidade do Sr. Luiz José de Barros de todos os apontamentos constantes na conclusão do relatório preliminar, sendo responsabilizado apenas o Sr. João Cleiton Araújo de Medeiros, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte.

2. ANÁLISE DE DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 14/05/2018

1) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição



Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1) *Encaminhamento das informações referentes às Contas Anuais de Governo pelo sistema Aplic fora do prazo estabelecido no art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

Manifestação da defesa:

A defesa justificou que o atraso de 15 dias no envio das informações referentes às Contas de Governo de 2018 foi insignificante e não prejudicou a análise da execução orçamentária e financeira do Município pela equipe técnica do Tribunal de Contas.

Alegou que a região sofre constantemente com problemas energéticos os quais acarretaram a queima de um computador, este equipamento foi encaminhado para a cidade de Goiânia para que realizasse a recuperação dos dados, os quais foram recuperados em 5 dias, contudo esse contratempo ocasionou o atraso no envio das informações.

A fim de comprovar o alegado a defesa encaminhou um print da matéria que demonstra que um “apagão” deixou 40 mil unidades sem energia em 13 cidades de Mato Grosso.

Informou ainda que é de conhecimento de todos a precariedade do serviço de internet da região o qual constantemente prejudica o envio das informações por meio do sistema Aplic.

Análise da defesa:

Verifica-se que a defesa não apresentou justificativas suficientes para sanar esse apontamento, pois esta deveria ter realizado um planejamento considerando os problemas energéticos e a precariedade do serviço de internet os quais frequentemente



ocorrem na região a fim de que as informações referentes as Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 fossem encaminhadas dentro do prazo estabelecido no art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012.

Do exposto, **restou mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Registro da receita Transferência da LC 87/96 – Desoneração ICMS a maior em R\$ 82.058,69 no sistema Aplic em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico – 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN*

Manifestação da defesa:

A defesa informou que essa diferença refere-se a cota parte do Fethab que foi contabilizada indevidamente como ICMS desoneração, contudo, essa divergência já foi regularizada de acordo com a norma técnica NBCT 2.4 que trata da retificação de lançamentos, conforme segue demonstrado:

ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE - MT							
RELATÓRIO PARA A CONFERÊNCIA DA RECEITA							
Receitas Orçamentárias							
Período de 1/10/2018 a 31/10/2018							
Caixa:	0 a 999	Lote:	0 a 99999999				
DATA	LANC.	RED.	COD. CLASS.	NOMENCLATURA	VALOR	VIA	AUT. CONSIGNAÇÕES/TIPO
15/10/2018	000018	0241	00171806110000000000	Transferência Financeira do ICMS Desoneração L.C. N. 87/96 Principal	82.058,69	Caixa	
31/10/2018	000003	0241	00171806110000000000	Transferência Financeira do ICMS Desoneração L.C. N. 87/96 Principal	1.467,85	Banco	
31/10/2018	000004	0242	04171806110000000000	Dedução de Rec. para formação do FUNDEB ICMS_EXP.	-297,57	Banco	
Total das Receitas Orçamentárias					83.248,97		
TOTAL GERAL					83.248,97		

Informou que realizou consulta ao TCE/MT a respeito da necessidade de solicitar reabertura da carga de dezembro/2018 e foi orientado a realizar o ajuste na base



de dados da Prefeitura e encaminhar documentação necessária para comprovar essa correção.

A fim de comprovar o alegado a defesa encaminhou em anexo (fls. 15 do documento digital 198369/2019) o relatório para conferência da receita do ICMS Desoneração e o comprovante de anulação da receita registrada indevidamente.

Análise da defesa:

Da análise da documentação encaminhada pela defesa verificou-se que o saldo da conta ICMS desoneração conferem com o valor registrado no STN, **sanando assim a divergência apontada.**

Situação da análise: SANADO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 02 (duas) fontes de recursos, no montante de R\$ 143.780,49 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

Manifestação da defesa:

A defesa alegou que o apontamento de desequilíbrio financeiro surgiu em razão da equipe técnica ter analisado tão somente o saldo financeiro apresentado em 31/12/2018 e as despesas (obrigações + restos a pagar).

Contudo, consta elencados a seguir os fatos que evidenciam que a gestão fiscal não deixou de atender ao art. 9º da LRF:

- no exercício de 2018 houve repasses constitucionais que deram entrada na conta do município apenas em 2019, os quais foram registrados em 2018 como créditos



a receber e seriam utilizados para liquidação de despesas empenhadas em exercícios anteriores e do exercício de 2018;

Informou que nesse sentido a Resolução nº 11/2009 – TCE-MT determina às unidades jurisdicionadas devem adotar o regime de competência para o registro das transferências intergovernamentais de natureza constitucional, legal e voluntárias, citou ainda que corroborando com esse entendimento está a observância ao princípio contábil da competência.

- Quanto a insuficiência das fontes de recursos 18 e 19 – transferência de recursos do FUNDEB no valor de R\$ 138.697,46, a defesa informou que somente os valores registrados na contabilidade no grupo 2.1.8.8.1 – depósito diversas origens, referentes ao INSS 60% e 40% correspondeu a R\$ 122.986,19, valor esse parcelado junto ao órgão federal contudo, a desincorporação financeira está sendo realizada apenas no exercício de 2019.

A fim de comprovar o alegado a defesa encaminhou um *print* do relatório para conferência do saldo de contas extra-orçamentárias por fonte de recursos.

- Quanto aos restos a pagar não processados de exercícios anteriores no valor de R\$ 25.978,96 a defesa informou que estes serão cancelados conforme Decreto Municipal nº 686 de 12/08/2019.

Informou que ainda será realizada a baixa dos restos a pagar do INSS na somatória de R\$ 28.273,61 referentes ao parcelamento.

Assim, após as baixas tem-se a seguinte situação: R\$ 122.986,19 + R\$ 25.978,96 + R\$ 28.273,61 = R\$ 177.238,76 valor esse superior a insuficiência apontada.

- Quanto a insuficiência da fonte 30 – Fethab no valor de R\$ 5.083,03 a defesa informou que trata-se de valor de pequena monta e que é de conhecimento de todos que os municípios de Mato Grosso sofrem descaso do Governo do Estado em relação a não realização dos repasses constitucionais no prazo estabelecido na Constituição Estadual e destacou que caso a Secretaria Estadual de Fazenda tivesse repassado aos municípios os valores empenhados no exercício de 2018 certamente estes teriam outra situação financeira.



Destacou que no relatório de Contas de Governo Estadual do exercício de 2018 (processo nº 8567/2019) aponta o montante de R\$ 67.539.520,00 empenhado e não repassado aos municípios para o atendimento a saúde.

Por fim, a defesa informou que o município de Canabrava do Norte possui uma situação financeira favorável conforme demonstrado no quociente de inscrição de restos a pagar, quociente da situação financeira e quociente da liquidez corrente.

Análise da defesa:

Verifica-se que apesar da defesa justificar que em 2018 houve repasses constitucionais que somente deram entrada na conta do município em 2019 os quais seriam utilizados para liquidação de despesas de exercícios anteriores e do próprio exercício de 2018, esse fato não sana a irregularidade apontada, visto que a gestão municipal deveria ter realizado um planejamento eficiente dos recursos que foram efetivamente recebidos pela entidade e se necessário deveria ter efetuado o remanejamento dos recursos das fontes não vinculadas a fim de que no final do exercício nenhuma fontes de recursos apresentasse insuficiência financeira para o pagamento de restos a pagar.

Quanto a alegação de que a insuficiência das fontes de recursos 18 e 19 referem-se principalmente ao INSS 60% e 40% que correspondeu a R\$ 122.986,19 do montante inscrito em restos a pagar, valor esse que foi parcelado junto ao órgão federal e será desincorporado do financeiro apenas no exercício de 2019, verifica-se que essa justificativa somente surtirá efeito no próximo exercício e não traz elementos suficientes para sanar a insuficiência de recursos apresentada nas referidas fontes.

No tocante aos restos a pagar não processados de exercícios anteriores os quais serão cancelados por meio do Decreto Municipal nº 686 12/08/2019 destaca-se que esse Decreto somente surtirá efeito no exercício de 2019 não sendo eficaz para sanar a irregularidade em análise.

Quanto a insuficiência da fonte 30 – Fethab apesar da defesa justificar que se trata de pequena monta e citar que a não realização de repasses pelo Governo do Estado comprometeu a situação financeira dos municípios esse fatos não sana a



irregularidade apontada, visto que caberia à gestão municipal ter realizado um controle eficiente das fontes de recursos e se necessário efetuar o remanejamento dos recursos das fontes não vinculadas a fim de que no final do exercício nenhuma fonte de recurso apresentasse insuficiência financeira para o pagamento de restos a pagar.

Destaca-se ainda que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, visto que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (STN, p. 134) estabelece que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário pois, na “receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”.

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Déficit financeiro evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Do exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Abertura de R\$ 1.305.067,61 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 781/2017, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*



Manifestação da defesa:

A defesa discordou da relação de decretos apresentada no relatório técnico e encaminhou o seguinte comparativo:

LEI 781/2017, LOA Valor R\$ 16.396.589,25 x30% = 4.918.976,78				
Decreto	Data	Valor Tce-	Vr. Contabilidade	Observação
001	02/01/2018	190.143,64	190.143,64	0,00
002	01/02/2018	343.735,37	343.735,37	0,00
003	01/03/2018	324.910,30	391.710,30	66.800,00
004***	13/03/2018	1.802,57	100.000,00	Lei 809/18
005***	01/10/2018	621.377,52	0,00	Lei 879/18
011	01/05/2018	224.687,71	224.687,71	0,00
024	01/06/2018	1.474.156,94	1.474.156,94	0,00
025	01/07/2018	747.259,88	747.259,88	0,00
026	01/08/2018	1.072.655,46	1.072.655,46	0,00
027***	01/09/2018	1.097.105,00	0,00	Lei 879/18
030	01/11/2018	126.210,00	126.210,00	0,00
SUB TOTAL		6.224.044,39	4.670.559,30	
(-) Decreto 004 lei 809/18		1.802,57	100.000,00	
(-) Decreto 005 lei 879/18		621.377,52	0,00	
(-) Decreto 027 Lei 879/18		1.097.105,00	0,00	
(+) Diferença do decreto 003		66.800,00	0,00	
(+) Decreto do legislativo		83.934,99	83.934,99	
TOTAL LEI 781		4.654.494,29	4.654.494,29	
Limite da autorizado por		4.918.976,78		
Saldo da lei		264.482,49		

E informou que o Decreto nº 27/2018 esse foi emitido com base na Lei nº 879/2018 conforme registro na contabilidade:



Ágile - Contagil

Atos de Alt Orc e Outros Atos

Tipo de Operação: Inclusão

Tipo do Ato: Decreto

Natureza do Ato: Suplementar

Lei Autorizativa: 879 / 2018

Ato: 27 / 2018

Data do Ato: 1/09/2018

Data de Publicação: 1/09/2018

Seq. Ato: []

Considerar data de publicação para alteração orçamentária.

Contudo, quando da emissão pelo Gabinete do Prefeito ocorreu um erro de digitação da secretária que ao invés de colocar a Lei nº 879/2018 adicionou equivocadamente a Lei nº 781/2017, a defesa informou que foi realizada uma errata a este Decreto, contudo, esta não foi encaminhada ao TCE.

Segue demonstrado às folhas 61 a 63 do documento digital nº 198369/2019 a cópia da errata do Decreto Municipal nº 27/2018, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 05/09/2019.

Análise da defesa:

Verifica-se que não procede a alegação da defesa, pois o Decreto nº 27/2018 foi assinado em 01/09/2018 e a Lei nº 879/2018 a qual a defesa alegou ter autorizado a abertura do referido decreto foi assinada em 10/12/2018, dessa forma, não há nenhuma possibilidade dessa Lei ter autorizado a abertura do crédito adicional com data anterior ao período de sua vigência.

Do exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO



5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Sonegação de informações referente a divergência dos saldos das contas bancárias constantes no Sistema Aplic, na conciliação bancária e nos extratos bancários em descumprimento ao disposto no art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE no 14/2007. - Tópico - 6.2.1.5. Conferência de extratos bancários*

Manifestação da defesa:

A defesa informou que quando da emissão dos extratos bancários as contas bancárias 33.605-X e 33955-5 não encontravam-se cadastradas no sistema para emissão via internet e como já citado na defesa o município teve problemas com energia elétrica que ocasionaram a queima do computador da tesouraria o qual tinha acesso ao site do Banco do Brasil S/A, este equipamento teve que ser encaminhado para reparos na cidade de Goiânia, a recuperação dos dados ocorreu no mês de abril/19, informando ainda que após o concerto foi necessário atualizar e instalar os programas necessários para o acesso das informações bancárias.

Assim, foi realizado o cadastramento de todas as contas bancárias, contudo, como o banco fica localizado na cidade de Confresa houve uma certa demora para a conclusão do pedido.

Consta demonstrado a seguir os esclarecimentos quanto as divergências detectadas nas seguintes contas bancárias:

Conta nº	Saldo Aplic	Saldo extrato bancário	Divergência
6.619-2	262.138,92	187.367,75	74.771,17

O Gestor justificou que ao assumir a administração deparou com diversos valores registrados na conciliação bancária detalhados nas fls. 66 e 67 do documento digital nº 198369/2019, dessa forma, informou que como estes pagamentos foram



realizados pela gestão anterior e será designada uma comissão para apuração dos prejuízos causados a administração, esclarecendo ainda que será solicitado, via judicial, o reembolso desses valores.

A defesa detalhou às folhas 67 e 68 do documento digital nº 198369/2019 as pendências na conciliação bancária registradas no exercício de 2018 as quais serão regularizadas no exercício de 2019.

Conta nº	Saldo Aplic	Saldo extrato bancário	Divergência
624.074-0	157.019,42	157.019,42	0,00
33.605-X	338.724,75	338.724,75	0,00
33.955-5	57.636,78	57.363,78	273,00

A defesa encaminhou às folhas 90, 113 e 119 do documento digital nº 198369/2019 os extratos bancários das referidas contas.

Conta nº	Saldo Aplic	Saldo extrato bancário	Divergência
5719-3	144.478,01	44.147,12	100.330,89

A defesa justificou que houve um bloqueio judicial no valor de R\$ 47.277,29, sendo R\$ 7.513,60 em 2010 e o restante em 2017, destacou que o procurador geral já solicitou informações ao Banco do Brasil acerca da origem desse bloqueio e até o momento não teve resposta.

Quanto ao valor de R\$ 53.305,00 esse foi regularizado após os ajustes contábeis e quanto ao crédito de R\$ 251,40 esse foi realizado no mês de agosto de 2019.

Conta nº	Saldo Aplic	Saldo bancário	Divergência
9.136-7	48.389,49	44.620,01	3.769,48

Informou que essa divergência refere-se a bloqueio judicial ocorrido em 03/07/2011 na administração anterior, o qual não foi contabilizado e que já foi realizada a busca processual a fim de verificar a origem desse bloqueio.



Quanto as pendências da gestão atual essas serão regularizadas no exercício de 2019.

Conta nº	Saldo Aplic	Saldo extrato bancário	Divergência
647.246-9	48.181,03	48.360,02	-178,99

Esclareceu que a diferença trata-se de um crédito realizado no dia 01/01/2019, dessa forma, o saldo bancário correto em 31/12/2018 seria de R\$ 48.181,03.

Análise da defesa:

Após o envio das informações referentes a divergência dos saldos bancários constantes no Sistema Aplic, na conciliação bancária e nos extratos bancários, verificou-se que **restou sanada a irregularidade** relativa a sonegação de informações.

Contudo, após análise da documentação encaminhada sugere-se que o Conselheiro Relator recomende ao Gestor que:

- proceda a baixa das pendências constantes na conciliações bancárias referentes a exercícios anteriores a fim de que os demonstrativos das disponibilidades bancárias apresentem informações fidedignas dos fenômenos econômicos, conforme estabelecido na Norma Brasileira de Contabilidade – NBC – TSP Estrutura Conceitual; e
- registre nas conciliações bancárias todas as pendências a serem regularizadas em momento oportuno a fim de que esse demonstrativo demonstre com clareza toda a movimentação da conta bancária.

Situação da análise: SANADO



3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se que o Conselheiro Relator recomende ao Gestor que:

- proceda a baixa das pendências constantes na conciliações bancárias referentes a exercícios anteriores a fim de que os demonstrativos referentes as disponibilidades bancárias apresentem informações fidedignas dos fenômenos econômicos, conforme estabelecido na Norma Brasileira de Contabilidade – NBC – TSP Estrutura Conceitual; e
- registre na conciliações bancárias todas as pendências a serem regularizadas em momento oportuno a fim de que esse demonstrativo demonstre com clareza toda a movimentação da conta bancária.

4. CONCLUSÃO

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS - ORDENADOR DE DESPESAS

Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



1.1) *Encaminhamento das informações referentes às Contas Anuais de Governo pelo sistema Aplic fora do prazo estabelecido no art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *SANADO*

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 02 (duas) fontes de recursos, no montante de R\$ 143.780,49 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Abertura de R\$ 1.305.067,61 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 781/2017, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) SANADA.

Em Cuiabá-MT, 26 de Setembro de 2019.

(assinatura digital)

Suellen Dayci Frison

Auditor Público Externo

Coordenadora da Equipe Técnica